



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003707/2002-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-005.316 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente PRODASAL CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1990 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 30/06/1991

FINSOCIAL.. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Cássio Schappo.

Relatório

Transcrevo o relatório do acórdão recorrido por descrever suficientemente a lide.

“A interessada apresenta em 15/04/2002 declaração (fl. 01) e petição (fls. 02/15) pleiteando a restituição de valores recolhidos a título de FINSOCIAL relativos aos períodos de apuração de fevereiro/90 a fevereiro/91 e abril/91 a junho/91 às alíquotas majoradas consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Visando instruir seu pleito, anexa planilhas (fls. 35/37) e fotocópias dos DARF de recolhimento (fls. 39/56).

Com o crédito, a interessada pretende compensar débitos informados no Pedido de Compensação à folha 57, nas Declarações de Compensação às folhas 63/66 e nas Declarações Eletrônicas – PER/DCOMP às folhas 81/86 e 87/90.

Após anexação dos documentos de folhas 67/80 e 91/123, em 30/09/2008 foi proferido o Despacho Decisório DRF/SDR nº 446/2008 (fls. 124/128) indeferindo o pedido de restituição/compensação, “por ter sido o processo formalizado após o término do prazo decadencial estabelecido pelo artigo 168, I da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional)”.

Cientificada do referido Despacho Decisório em 17/11/2008 (Aviso de Recebimento – AR à folha 130), a interessada apresenta a Manifestação de Inconformidade de folhas 131/140, sendo essas as suas alegações, em síntese:

A decisão ora guerreada não enfrentou a questão quanto a ser o prazo decadencial de 5 ou 10 anos, e qual o início para a sua contagem;

O STF já firmou jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, consagrando o entendimento de que o PIS, sob a ótica do regime constitucional então vigente, é uma contribuição social que não tem natureza tributária, nem se qualifica como finanças públicas, sendo insuscetível de ser disciplinada por decreto-lei;

Após tecer comentários quanto à inconstitucionalidade do PIS, alega que a compensação deve ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pela IN SRF nº 210, de 2002, pois a administração pública está obrigada a restituir o PIS indevidamente cobrado, sob pena de enriquecimento sem causa;

Os Conselhos de Contribuintes têm pacificamente decidido que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ou prescricional para requerer a restituição ou compensação do FINSOCIAL recolhido com base no Decreto-lei nº 2.445, de 1988, é a data da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal;

Com base no Parecer COSIT nº 58, de 1998, o 2º Conselho de Contribuintes decidiu que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ou prescricional é a partir da Medida Provisória nº 1.110, de 1995;

Por sua vez, a CSRF decidiu que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se com a publicação do acórdão proferido pelo STF em ADIN; com a Resolução do Senado Federal que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes*; e com a publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido da exação tributária;

Desta forma, considerando-se que a homologação se deu a partir da MP nº 1.110, de 1995, o prazo decadencial de 10 anos somente se encerraria em 2005, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador-DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade. A ementa do acórdão é a seguinte:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 09/03/1990 a 20/07/1992

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. DECADÊNCIA. FINSOCIAL.

O prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, inclusive no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo.”

Contra a decisão da DRJ/SDR a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando que, por força do art. 168, II, do Código Tributário Nacional-CTN, o direito de pleitear a restituição de tributo pago, em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, aplicando-se nesta situação, extensivamente, o disposto nos arts. 165, III e 168, II, do CTN, de modo que, no caso, o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de pleitear a restituição deve ser contado da data em que transitou em julgado decisão judicial que declarou inconstitucional a majoração de alíquotas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sérgio Celani - Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para julgamento por esta Turma Especial.

Conforme relatado acima, o processo se iniciou com pedido de restituição de valores de Finsocial relativos aos períodos de apuração de fevereiro/90 a fevereiro/91 e abril/91 a junho/91 às alíquotas majoradas consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A solicitação foi indeferida sob o fundamento de que foi protocolada após o transcurso do prazo legal permissivo.

É de amplo conhecimento no CARF, que, na esfera judicial, a questão quanto ao prazo para pleitear restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação já se resolveu em sede de recurso repetitivo, ficando assentado que o prazo é de dez anos se o pedido foi protocolado antes de 9/6/2005 e de cinco anos para pedidos protocolados a partir desta data.

Administrativamente, a questão se resolveu com a edição da Súmula CARF nº 91, *verbis*:

“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

No presente caso, **o pedido foi protocolado em 15/4/2002**, logo, sujeito ao prazo de dez anos, e refere-se a períodos de apuração anteriores a junho de 1991.

Contando-se 10 anos a partir de 30 de junho de 1991, o prazo para a contribuinte pleitear a restituição **venceu-se em 30/6/2001**, de modo que, à luz da Súmula CARF nº 91, a contribuinte não protocolou o pedido de restituição no prazo permitido.

Por estas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani

Processo nº 10580.003707/2002-18
Acórdão n.º **3801-005.316**

S3-TE01
Fl. 6

CÓPIA